LEI Nº 1700 , DE 26/08/2014

INSTITUI O SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir no Município, o Serviço de Planejamento Familiar, destinado a promover as seguintes ações:

I - oferta de amplo e completo esclarecimento sobre planejamento familiar aos interessados, através de cursos e palestras proferidos por especialistas;

II - introdução, no currículo das escolas da rede municipal de ensino, de programa de orientação sexual, apropriado para cada faixa etária;

III - desenvolvimento de programa educacional, com orientação anticonceptiva e de auxílio à reprodução, para casais sem filhos, jovens e adolescentes;

IV - esclarecimentos sobre os métodos de concepção e anticoncepção existentes, inclusive os naturais, vantagens e desvantagens de cada um;

V - orientação minuciosa sobre os métodos de anticoncepção cirúrgica, com esclarecimentos sobre sua maneira de execução e seu caráter definitivo;

VI - oferta gratuita de métodos de anticoncepção cirúrgica aos casais que satisfizerem as condições desta Lei;

VII - acompanhamento da adoção do método escolhido.

Parágrafo único. Os cursos e palestras serão ministrados por equipe técnica formada pela Secretaria Municipal da Saúde, da qual fará parte, obrigatoriamente, um médico, vinculado ao serviço de saúde do Município.

Art. 2º A oferta gratuita de métodos de anticoncepção cirúrgica só poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - casais com 05 (cinco) filhos ou mais;

II - casais com 03 (três) filhos ou mais e que já tenham perdido filho() em decorrência da pobreza;

III - casais com qualquer número de filhos e mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade;

IV - casais com qualquer número de filhos, sendo a mulher portadora de doença que a exponha a risco de vida, em caso de gravidez;

V - casais que tenham probabilidade de gerar filhos com deficiência física ou mental.

Art. 3º Os casais que optarem pela adoção de método anticonceptivo cirúrgico ofertado pelo Serviço de Planejamento Familiar, deverão requerer a concessão do beneficio, por escrito, demonstrando o atendimento das condições exigidas.

Art. 4º O requerimento de que trata o art. 4º, desta Lei, após parecer do médico que integrar a equipe técnica, será encaminhado à Comissão de Avaliação, que terá as seguintes atribuições:

I - analisar a ficha socioeconômica dos casais que solicitarem a concessão do beneficio;

II - verificar o atendimento das exigências desta Lei;

III - autorizar ou negar a concessão do benefício.

Art. 5º A Comissão de Avaliação será composta por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

I - dois médicos, indicados pela Secretaria Municipal da Saúde;

II - dois representantes da Secretaria Municipal da Ação Social, um dos quais deverá ser assistente social;

III - um assessor jurídico.

Parágrafo único. A Comissão terá um Presidente e um Secretário, eleitos entre seus membros, por maioria simples, para mandato de 01 (um) ano.

Art. 6º A Comissão de Avaliação reunir-se-á mensalmente, em dia e horário por ela definidos, podendo reunir-se extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, de oficio ou com base em requerimento subscrito pela maioria de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para tratar de assuntos urgentes e relevantes.

Art. 7º Deferida a concessão do beneficio, o paciente será encaminhado a Unidade de Saúde competente para a realização do procedimento médico solicitado.

Art. 8º Só serão contemplados com o beneficio da oferta gratuita de métodos anticonceptivos cirúrgicos, os casais que tenham participado de pelo menos 05 (cinco) palestras de orientação e esclarecimentos.

Art. 9º Será dada preferência, na concessão do beneficio da oferta gratuita de métodos anticonceptivos cirúrgicos, aos casais de baixa renda familiar, entendida esta, para efeito desta Lei, como a percepção do equivalente de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFIRs, mensais.

Art. 10 O Município suspenderá as atividades do Serviço de Planejamento Familiar nos sessenta dias

anteriores e posteriores aos pleitos eleitorais, em que o Município estiver envolvido com votação.

Art. 11 O Serviço de Planejamento Familiar previsto nesta Lei será mantido com recursos próprios do Município ou mediante convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 12 Aplica-se ao Serviço de Planejamento Familiar objeto desta Lei, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 13 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal de Xangri-Lá.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 26 de agosto de 2014.

CILON RODRIGUES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

LUIS FERNANDO QUADROS LOPES
Secretário de Administração
Visualizar Ato na Integra: Lei Ordinária Nº 1700/2014 - Xangri-lá-RS
(www.leismunicipais.comhttp://www.leismunicipais.com.br/RS/XANGRI-LA/LEI-1700-2014-XANGRI-LA-RS.pd

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/06/2016